AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1878795 - PE (2020/0140120-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FERNANDA ALMEIDA DE SOUZA LEAO
AGRAVADO	:	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA MARIA RAMOS DE BARROS DIAS
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO CARNEIRO BORBA CARVALHO
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE MACENA ROCHA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA CAMARA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO NUNES RAPOSO
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - PE015020

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVA A DIFERENÇAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS). IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Consoante decidido pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.759.572/PE, "cinge-se a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios. Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado, tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público. Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte. No mesmo sentido, é o Parecer Normativo COSIT 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil. Assim, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública. Portanto, a pretensão da recorrente de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem nenhum respaldo legal" (STJ, REsp 1.941.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA34503634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/11/2022 16:48:12
Código de Controle do Documento: a5368d75-1902-4d3e-80f2-2f2fb0ebd8e4

19/03/2021; AgInt no REsp 1.882.116/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021; AgInt no REsp 1.942.190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021; AgInt no REsp 1.932.411/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp 1.881.401/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022; AgInt no REsp 1.719.288/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2022; AgInt no REsp 1.898.911/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2022.
III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34503634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/11/2022 16:48:12
Código de Controle do Documento: a5368d75-1902-4d3e-80f2-2f2fb0ebd8e4

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.795 - PE (2020/0140120-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial, considerando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Opostos Embargos Declaratórios, no âmbito do STJ, restaram eles rejeitados.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "as parcelas devidas à União a título de contribuição ao PSS não podem compor a base de cálculo dos juros de mora, porque, neste caso, a União estaria pagando ao servidor juros de mora sobre uma verba destinada a ela própria. Caso os juros de mora sejam calculados, inclusive, sobre a parcela devida de PSS, ocorrerá o enriquecimento sem causa dos exequentes, que passarão a auferir juros sobre uma parcela a que eles nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica, pois tal parcela, *ex vi legis*, deve ser recolhida na fonte. Por isso, além de determinar a retirada dos juros de mora da base de cálculo do PSS a ser retido, é preciso também que os juros de mora sejam calculados apenas sobre os valores líquidos a que teriam acesso os exequentes à época devida, isto é, já descontados os valores que eles nunca receberiam, pois seriam retidos na fonte a título de contribuição para o PSS. A remuneração bruta, então, deve ser dividida em duas parcelas: valores que deveriam ser recolhidos para o PSS e valores líquidos que deveriam ter sido pagos ao servidor. Assim, faz-se necessário (i) descartar da base de cálculo dos juros a parcela dos valores que deveriam ter sido recolhidos à época para o PSS; (ii) fazer incidir os juros apenas sobre o valor líquido; (iii) atualizar monetariamente ambas as parcelas; (iv) soma-las para formar o valor bruto corrigido e corretamente remunerado com juros, e finalmente (v) calcular o valor a ser retido de PSS no saque da requisição de pagamento. Ora, correto o procedimento de destaque do valor do PSS da parcela principal, para que então sejam aplicados os juros de mora, nos termos das disposições do artigo 389 do Código Civil, segundo o qual: 'Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado'. Do contrário, pagará a União juros de mora à parte exequente, sobre parcela que lhe pertence, contrariando o dispositivo mencionado. Veja-se que essa técnica de cálculo não chegou a ser analisada de forma colegiada por este e. Tribunal Superior, não tendo sido colacionado nenhum precedente desse Sodalício afastando a forma de cálculo proposta pela União, a fim de evitar prejuízo ao erário e enriquecimento sem causa do servidor" (fls. 2.539/2.540e).

Por fim, "pugna a UNIÃO pela reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente Agravo interno à egrégia Turma, a fim de que seja julgado e provido para reformar a decisão impugnada e, consequentemente,

Documento eletrônico VDA34379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:21
Código de Controle do Documento: 838F4E27-661F-422D-AC76-7719E6E8A54C

dar-se provimento ao Recurso Especial" (fl. 2.540e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 2.544/2.558e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:21
Código de Controle do Documento: 838F4E27-661F-422D-AC76-7719E6E8A54C

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.795 - PE (2020/0140120-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FERNANDA ALMEIDA DE SOUZA LEAO
AGRAVADO	:	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA MARIA RAMOS DE BARROS DIAS
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO CARNEIRO BORBA CARVALHO
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE MACENA ROCHA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA CAMARA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO NUNES RAPOSO
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - PE015020

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVA A DIFERENÇAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS). IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Consoante decidido pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.759.572/PE, "cinge-se a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios. Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado, tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público. Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte. No mesmo sentido, é o Parecer Normativo COSIT 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil. Assim, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública. Portanto, a pretensão da recorrente de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem nenhum respaldo legal" (STJ, REsp 1.941.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Ministro HERMAN

Documento eletrônico VDA34379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:21
Código de Controle do Documento: 838F4E27-661F-422D-AC76-7719E6E8A54C

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2021; AgInt no REsp 1.882.116/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021; AgInt no REsp 1.942.190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021; AgInt no REsp 1.932.411/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp 1.881.401/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022; AgInt no REsp 1.719.288/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2022; AgInt no REsp 1.898.911/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2022.
III. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:21
Código de Controle do Documento: 838F4E27-661F-422D-AC76-7719E6E8A54C

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença relativa a diferenças devidas a servidores públicos, segundo a qual "não assiste à UNIÃO, pois é descabida a sua tese de reduzir a base de cálculo dos juros, pela dedução do PSS do valor atualizado total, para, apenas posteriormente, calculá-los sobre uma base menor. Isso se dá em razão de a retenção do PSS não poder diminuir a parcela dos juros, cuja base de cálculo é, evidentemente, o valor atualizado total (e não o valor líquido após dedução da referida contribuição previdenciária), sob pena de ofender a coisa julgada em face da diminuição indevida da obrigação de pagar (composta pelos valores atrasados, atualização monetária e juros de mora, os quais, como dito, têm natureza indenizatória). Ademais, consoante o disposto no art. 16-A da Lei 10.887/04, o PSS decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, como é o caso dos autos, será retido na fonte no momento do pagamento, ao beneficiário, pela instituição financeira responsável, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do tribunal. Carece de sustentação jurídica, pois, a alegação da UNIÃO que estaria pagando juros sobre uma parcela que lhe pertencia, porquanto, por força de lei, tratando-se de valores pagos em razão de decisão judicial, do o fato gerador do PSS e sua retenção são o momento do pagamento das parcelas atrasadas direito reconhecido em juízo, conforme inteligência do art. 16-A e par. ún. da Lei 10.887/04" (fls. 1.810/1.811e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, deixando consignado que, "com relação à incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS, esta Corte Regional, interpretando o art. 16-A da Lei 10.887/2004, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 , vem chancelando o entendimento de que, em se tratando de valores pagos em decorrência de decisão judicial, o fato gerador que autoriza a sua retenção apenas ocorrerá no momento do pagamento do precatório/RPV, donde a conclusão de que não é possível se deduzir o PSS antes do cômputo dos juros de mora. 'A metodologia de cálculo que não se propõe a refletir essa realidade implica, fatalmente, em inaceitável redução da base de cálculo dos juros de mora e sua adoção acabaria por ofender a coisa julgada, na medida em que promoveria diminuição indevida da obrigação de pagar' (AG 08001986120194050000, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Manoel Erhardt, Quarta Turma, Julgamento: 02/05/2019). Outros precedentes: AG/PE 08174111720184050000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 23/04/2019; AG 08157292720184050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Terceira Turma, Julgamento: 29/03/2019" (fls. 2.391/2.392e).

Alega a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art.

Documento eletrônico VDA34379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:21
Código de Controle do Documento: 838F4E27-661F-422D-AC76-7719E6E8A54C

16-A da Lei 10.887/2004, sustentando a impossibilidade de inclusão da contribuição ao PSS na base de cálculo dos juros de mora.

Sem razão, contudo.

Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.759.572/PE, "cinge-se a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios. Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado, tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público. Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte. No mesmo sentido, é o Parecer Normativo COSIT 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil. Assim, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública. Portanto, a pretensão da recorrente de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem nenhum respaldo legal" (STJ, REsp 1.941.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2021;AgInt no REsp 1.882.116/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021; AgInt no REsp 1.942.190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021; AgInt no REsp 1.932.411/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp 1.881.401/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022; AgInt no REsp 1.719.288/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2022; AgInt no REsp 1.898.911/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2022.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, de modo que deve ser mantida a decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:21
Código de Controle do Documento: 838F4E27-661F-422D-AC76-7719E6E8A54C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.878.795 / PE

Número Registro: 2020/0140120-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08046479120194058300 08088194720194050000 202001401209 808819472019405000O

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	FERNANDA ALMEIDA DE SOUZA LEAO
RECORRIDO	:	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO	:	FERNANDA MARIA RAMOS DE BARROS DIAS
RECORRIDO	:	FERNANDO ANTONIO CARNEIRO BORBA CARVALHO
RECORRIDO	:	FERNANDO ANTONIO DE MACENA ROCHA
RECORRIDO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA
RECORRIDO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA CAMARA
RECORRIDO	:	FERNANDO ANTONIO NUNES RAPOSO
RECORRIDO	:	FERNANDO ANTONIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - PE015020

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FERNANDA ALMEIDA DE SOUZA LEAO
AGRAVADO	:	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA MARIA RAMOS DE BARROS DIAS
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO CARNEIRO BORBA CARVALHO
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE MACENA ROCHA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA CAMARA

Documento eletrônico VDA34493302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:13:10
Código de Controle do Documento: 337539d8-74f3-4c21-9ca3-e797c0e16ca8

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NUNES RAPOSO
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - PE015020

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:13:10
Código de Controle do Documento: 337539d8-74f3-4c21-9ca3-e797c0e16ca8